



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.000609/2008-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-000.462 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente JOSE ELIAS VALERIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

DESPESAS MÉDICAS. GLOSAS. RECIBOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS.

Em homenagem ao princípio da verdade material, os recibos e declarações firmados por profissionais médicos, quando se coadunam com a verossimilhança das alegações e com todo o conjunto probatório, podem afastar as glosas efetuadas, a critério, todavia, da Administração Fiscal, que atua, nesse sentido, no âmbito da discricionariedade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Notificação de lançamento às fls. 13-18, onde a Administração Fiscal lançou crédito tributário, em face do contribuinte acima identificado, no valor total de R\$ 13.087,27,

pela constatação de deduzir, indevidamente, despesas com profissionais médicos, no ano-calendário de 2004.

Apresentada impugnação (fls. 2-12), o contribuinte, pessoalmente, sustentou, em síntese, que o crédito tributário lançado se baseou em suposições, e que a comprovação das despesas se enquadra no disciplinado pela legislação. Juntou, ainda, documentos às fls. 19-29.

Por conseguinte, o acórdão de primeira instância, às fls. 41-52, entendeu, por unanimidade, em manter hígido o crédito tributário, da maneira como lançado.

Recurso voluntário interposto, também pessoalmente, às fls. 56-69, onde o contribuinte repetiu, em síntese, os argumentos expostos em sede de impugnação, somente acrescentado fundamentos para afastar a aplicação de dispositivos legais mencionados no acórdão de primeira instância. Na ocasião, juntou apenas sua identidade profissional (fl. 70).

Autos, por fim, remetidos a esta egrégia Seção de Julgamento (fl. 71), com as homenagens e cautelas de praxe.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Conheço do recurso interposto, tendo em vista que o contribuinte foi cientificado da decisão combatida em 30/4/2010 (fl. 55), e formalizou sua irresignação no dia 24/5/2010 (fl. 56), sendo, portanto, tempestivo.

Não há questões preliminares a serem analisadas.

No mérito, a pretensão não merece prosperar.

Falta ao conjunto probatório dos autos verossimilhança das alegações do contribuinte.

Os recibos médicos às fls. 25-27, de lavra do profissional Carlos Augusto Araujo, sequer indica o endereço do consultório do psicólogo — uma das exigências contidas no art. 80, § 1º, inciso III, do RIR/1999.

Ainda, esses documentos demonstram que o contribuinte, advogado atuante, se submeteu, geralmente, a uma consulta psicológica por dia, porque, por exemplo, em março de 2004, se consultou 23 vezes, o que somente seria plausível se o mesmo padecesse de alguma enfermidade mental, o que sequer é noticiado nos autos.

De igual forma, a declaração à fl. 34, firmada pelo mesmo psicólogo e reconhecida em cartório de notas, não é suficiente para comprovar, acima da dúvida razoável, o prejuízo experimentado pelo contribuinte e levado à tributação.

Devido à alta quantia envolvida (total de R\$ 24.200,00), seria presumível que o contribuinte, além desses recibos e declarações, pudesse demonstrar a existência dessas deduções com receiptuários ou laudos do profissional e, decerto, com prova da transferência de valores, como espelhos de cheque; contudo, tanto em impugnação quanto em recurso voluntário, quedou-se inerte.

Nesse sentido, e amparado no que dispõe o art. 29 do Decreto 70.235/1972, concluo que o crédito tributário deve ser mantido, em sua integralidade.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)